



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.987 - SP (2014/0024154-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LILIAN MOTA DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN MOTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANSUALDO FIGUEIRA NOBRE (PRESO)
PACIENTE : ANUBIO DE SANTANA LINO (PRESO)
PACIENTE : JUAREZ LEOCADIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DIOGO MARINS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, não há ilegalidade na prisão cautelar dos pacientes, decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista que o Juízo de 1º grau, entendeu que as circunstâncias do caso concreto indicam "a formação de um quadrilha especializada em roubos", denotando, assim, a partir do *modus operandi* empregado, que se valem da organização e da violência mediante uso de armas de fogo para a prática de roubos de produtos ilegais (máquinas caça-níqueis), tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia. Destacou-se, ainda, que os fatos delituosos teriam ocorrido em cidade distante do domicílio dos agentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.987 - SP (2014/0024154-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LILIAN MOTA DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN MOTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANSUALDO FIGUEIRA NOBRE (PRESO)
PACIENTE : ANUBIO DE SANTANA LINO (PRESO)
PACIENTE : JUAREZ LEOCADIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DIOGO MARINS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANSUALDO FIGUEIRA NOBRE, ANUBIO DE SANTANA LINO, JUAREZ LEOCADIO DA SILVA e DIOGO MARINS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2036809-04.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, em 1.10.2013, pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado, art. 157, § 2º, I e II c.c art 71, ambos do Código Penal (Processo n.º 3001161-90.2013.8.26.0146, Vara Criminal da Comarca de Cordeirópolis/SP).

Na data de 3.10.2013, o Juízo de primeiro grau decretou a segregação preventiva dos acusados, nestes termos (fls. 24-25):

"Flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda dos autos principais.

A materialidade delitiva está no auto de exibição e apreensão juntado a folhas 24/28. Os indícios de autoria nos depoimentos dos proprietários dos bares, Srs. Antônio Mendonça de Oliveira (folhas 09/10) e Aécio Gomes Teixeira (folhas 11/12), que reconheceram os indicados Juarez Leocadio da Silva; Diogo Marins dos Santos; Anubio de Santana Lino e Fransualdo Figueira Nobre como participantes dos delitos de roubos ocorridos em seus respectivos comércios. Acrescente-se, ainda, o depoimento dos milicianos Peterson Rodrigues (folhas 04/05) e Everson Ferraz (folhas 06/07), que informaram que os investigados empreenderam fuga, quando dada ordem de parada para os veículos Gol e Montana.

Por ora, necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, porquanto o fato dos investigados serem da cidade de Franco da Rocha, bem distante de Cordeirópolis, estarem em dois veículos distintos e, a princípio, objetivarem o roubo de máquinas caça níquel indica a formação de uma quadrilha especializada em roubos deste jaez. Com urgência, expeçam-se mandados de prisão preventiva em desfavor de Juarez Leocadio da Silva; Diogo Marins dos Santos; Anubio de Santana Lino e Fransualdo Figueira Nobre.

Com a devida vênia, prematura discussão acerca do regime de pena neste momento processual, até porque este é fixado, também, de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a personalidade do acusado. E, repita-se, prisão processual não se confunde com penal, porquanto baseada na cautelaridade, que já foi examinada nesta decisão.

Nesta toada, acrescente-se que o fato dos indiciados terem fugido da ação policial não pode ser considerada atitude colaborativa. Ao contrário, demonstra o desinteresse dos indiciados em colaborar com a Justiça".

Foi indeferido pedido de revogação da preventiva e, impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 14):

"Habeas Corpus - roubos qualificados pela comparsaria e pelo emprego de arma de fogo - Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva devidamente fundamentada - Indícios suficientes de autoria e materialidade - Necessidade da custódia para garantia da ordem pública - impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão: princípio da adequabilidade - alegação de inocência: matéria de mérito impossível de ser avaliada por meio do writ - constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada".

Daí a presente impetração, alegando que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal, dado que o decreto da preventiva carece de fundamentação concreta, no qual há apenas menção ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Diz que deve prevalecer a presunção de inocência, notadamente porque são primários, de bons antecedentes, com residência e trabalho fixos.

Pede, sejam os pacientes colocados em liberdade.

Estes autos vieram distribuídos por prevenção ao HC nº 283379/SP, impetrado em favor dos mesmos pacientes, ao qual foi negado seguimento, por ter sido assestado contra indeferimento da liminar em outro *writ*.

A liminar foi indeferida às fls. 31-33.

Foram juntadas informações às fls. 36-73 e 77-96.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 99-102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.987 - SP (2014/0024154-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, não há ilegalidade na prisão cautelar dos pacientes, decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista que o Juízo de 1º grau, entendeu que as circunstâncias do caso concreto indicam "a formação de um quadrilha especializada em roubos", denotando, assim, a partir do *modus operandi* empregado, que se valem da organização e da violência mediante uso de armas de fogo para a prática de roubos de produtos ilegais (máquinas caça-níqueis), tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia. Destacou-se, ainda, que os fatos delituosos teriam ocorrido em cidade distante do domicílio dos agentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"**HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO.** A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. **PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO.** Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las".

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, eis o teor do *decisum* que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 24-25):

"Flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda dos autos principais.

A materialidade delitiva está no auto de exibição e apreensão juntado a folhas 24/28. Os indícios de autoria nos depoimentos dos proprietários dos bares, Srs. Antônio Mendonça de Oliveira (folhas 09/10) e Aécio Gomes Teixeira (folhas 11/12), que reconheceram os indiciados Juarez Leocadio da Silva; Diogo Marins dos Santos; Anubio de Santana Lino e Fransualdo Figueira Nobre como participantes dos delitos de roubos ocorridos em seus respectivos comércios. Acrescente-se, ainda, o depoimento dos milicianos Peterson Rodrigues (folhas 04/05) e Everson Ferraz (folhas 06/07), que informaram que os investigados empreenderam fuga, quando dada ordem de parada para os veículos Gol e Montana.

Por ora, necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, porquanto o fato dos investigados serem da cidade de Franco da Rocha, bem distante de Cordeirópolis, estarem em dois veículos distintos e, a princípio, objetivarem o roubo de máquinas caça níquel indica a formação de uma quadrilha especializada em roubos deste jaez. Com urgência, expeçam-se mandados de prisão preventiva em desfavor de Juarez Leocadio da Silva; Diogo Marins dos Santos; Anubio de Santana Lino e Fransualdo Figueira Nobre.

Com a devida vênia, prematura discussão acerca do regime de pena neste momento processual, até porque este é fixado, também, de acordo com a personalidade do acusado. E, repita-se, prisão processual não se confunde com penal, porquanto baseada na cautelaridade, que já foi examinada nesta decisão" (nosso grifo).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou (fls. 13-18):

"A decisão guerreada está adequadamente fundamentada, tendo o nobre Prolator, após afirmar a presença de indícios de autoria e materialidade, consignado a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, salientando a gravidade dos fatos, em especial a circunstância de serem os acusados da cidade de Franco da Rocha, estarem em dois veículos para a prática do delito na distante comarca de Cordeirópolis, além de terem fugido da ação policial, o que indica desinteresse em colaborar com a justiça.

Assim, a decisão, com base em elementos concretos, demonstrou a necessidade da medida para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

(...)

E, do superficial exame dos documentos trazidos aos autos com as informações prestadas pelo nobre Juízo a quo, verifica-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo em vista as declarações das vítimas, Antônio e Aécio.

O primeiro relatou o roubo cometido por três agentes, um deles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armado e agressivo, em que lhe foram subtraídos dinheiro e máquinas caça niqueis. Relatou que os agentes fugiram em dois veículos, um VW/Gol e um GM/Montana. Reconheceu os quatro pacientes, indicando JUAREZ como aquele que portava arma de fogo e FRANSUALDO como a pessoa que conduzia o GM/Montana.

Relato parecido foi feito por Aécio, que foi abordado pelos quatro réus, aos quais reconheceu sem sombra de dúvida.

Os policiais Peterson e Everson contaram que abordaram os veículos ocupados pelos agentes, sendo certo que eles não atenderam ao sinal de parada e empreenderam fuga. **Detidos, com eles foram apreendidos os objetos subtraídos, tendo os acusados informado que tinham acabado de subtrair as máquinas caça niqueis de dois comércios naquela comarca, onde se perderam.**

Assim, verifica-se que há indícios suficientes de autoria de crime grave e causador de grande desassossego social.

Em vista do exposto, conclui-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória". (nossos os grifos).

Na hipótese, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar dos pacientes, decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista que o Juízo de 1º grau entendeu que as circunstâncias do caso concreto indicam "a formação de um quadrilha especializada em roubos", denotando, assim, a partir do *modus operandi* empregado, que se valem da organização e da violência mediante uso de armas de fogo para a prática de roubos de produtos ilegais (máquinas caça-níqueis), tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia. Destacou-se, ainda, que os fatos delituosos teriam ocorrido em cidade distante do domicílio dos agentes.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade *in concreto* e no *modus operandi* do delito.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA. DANO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos praticados.

2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, roubo praticado em concurso de dois agentes, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca e, ainda, tendo o recorrente danificado uma viatura policial no momento da sua prisão, bem demonstram a necessidade da preservação da constrição para acautelar o meio social.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do acusado, evidenciada pela própria conduta delitiva praticada, a demonstrar que seriam insuficientes para preservar a ordem pública.

4. Recurso improvido". (RHC 49.199/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 03/09/2014)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, para subjugar a funcionária e clientes do estabelecimento comercial, subtraindo objetos de uso pessoal e a quantia encontrada no caixa.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento". (RHC 42.634/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, cometido por indivíduos previamente associados que simularam um assalto, destacando-se, ainda, o *modus operandi* do crime, realizado em condições típicas de execução.

3. Ademais, a periculosidade do paciente evidencia-se diante da propensão à prática delitiva, visto que foi acusado anteriormente por dois outros homicídios, bem como do temor das testemunhas, a encarcerar, outrossim, o resguardo da ordem pública e da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso a que se nega provimento". (RHC 46.707/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Destarte, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos pacientes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0024154-1

HC 287.987 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130000787427 20368090420138260000 30011619020138260146

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LILIAN MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: LILIAN MOTA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANSUALDO FIGUEIRA NOBRE (PRESO)
PACIENTE	: ANUBIO DE SANTANA LINO (PRESO)
PACIENTE	: JUAREZ LEOCADIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: DIOGO MARINS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.